



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref. Autos ICP nº 08190.148678/18-60**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça abaixo assinados, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA e DESCONSTITUTIVA**, objetivando-se reconhecer interpretação literal acerca de questão que envolve dispositivos do Edital nº 01, de 1/08/2013, referente ao concurso de agentes da polícia civil do DF, bem como de leis que regem o tema em voga, com pedido de nulidade de decisões tomadas pela Corte de Contas do Distrito Federal, em face de:

**DISTRITO FEDERAL** pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta capital, sito ao Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, que deverá ser citado por meio do Procurador-Geral do DF, no endereço SAM Bloco “I”, Edifício Sede – CEP: 70620-000;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL<sup>1</sup>**, na  
pessoa de seu presidente, com sede nesta capital, sito ao  
Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti  
CEP: 70075-901 – CNPJ 00.534.560/0001-26.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Pois bem.

Conforme adiantado, objetiva-se com a presente ação obter, primeiro, um provimento declaratório e, em segundo lugar, um provimento desconstitutivo, haja vista que se busca não apenas o reconhecimento de uma determinada interpretação legal acerca de celeuma instalada na leitura de dispositivos referentes a concurso público para cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal, mas também a desconstituição, de forma definitiva, de decisões tomadas em âmbito administrativo pela Corte de Contas do Distrito Federal, a qual, inadvertidamente, restringe a discricionariedade do gestor público no atinente à sua forma de organizar o certame em testilha, interpretar o correspondente edital e, assim, segundo as balizas da jurisprudência pátria consolidada que interpreta o juízo de conveniência e oportunidade, decidir, ou não, sobre o mérito administrativo em chamar candidatos que, assevere-se, sequer possuiriam expectativa de direito, já que, conforme se demonstrará, foram eliminados do certame.

Dito isso, passemos a contextualizar os fatos.

<sup>1</sup> Embora sem possuir personalidade jurídica própria e, por isso, ser representado pela mesma Procuradoria-Geral do Distrito Federal, bem como considerando ainda que esteja incluída dentro do conceito máximo de ente federativo do Distrito Federal, requer-se, ainda assim, seja ao menos **notificado** o TCDF na pessoa de seu presidente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL**

No ano de 2013 foi publicado o Edital nº 01, em 1 de agosto, para reger a organização do provimento de vagas no concurso público para o ingresso no cargo de Agente de Polícia (doc.01). As etapas transcorreram naturalmente o certame fora homologado em 25/06/2014.

No item 17 do referido edital dispôs-se que, respeitados os empates na última colocação, seriam convocados para o curso de formação profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam deficientes.

Logo em seguida, há previsão expressa, no item 17.1.1 que os candidatos não convocados para o curso de formação, ou seja, os que não estiverem até essas posições, seriam considerados eliminados e não teriam classificação alguma no concurso.

Dispôs-se, ainda, que os demais candidatos não convocados para esta etapa seriam considerados eliminados, porém com uma única exceção, que será tratada logo a seguir. Vale destacar, ainda, que o número de vagas era 300 (trezentos) e cadastro de reserva era de mais 600 (seiscentos), segundo preconizado nos itens 4.1 e 4.2 do mesmo edital.

Vejam os:

*4.1 O concurso visa ao provimento de 300 vagas para o cargo de Agente de Polícia, sendo 285 vagas para a ampla concorrência e 15 vagas reservadas para pessoas com deficiência.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

*4.2 Para o cadastro de reserva, será destinado o percentual de 200% do número de vagas especificado no subitem 4.1 deste edital.*

Visto isso, já de antemão é forçoso reconhecer que a lei do concurso, conforme disposta e estabilizada, ajustou que os candidatos ficariam divididos da seguinte forma:

1) até a posição 300º (assegurados os empatados), estariam todos dentro do número de vagas, os quais, segundo se sabe da jurisprudência pátria consolidada, possuiriam direito adquirido de serem convocados;

2) da posição 301º até a posição 900º (assegurados os empatados), estariam dentro do cadastro de reserva e, portanto, com expectativa de direito de serem convocados segundo a conveniência e a oportunidade do gestor, caso se atestasse a necessidade de serviço e dentro do prazo estipulado para a vigência do certame.

Faz-se aqui uma observação referente ao item 17.6, conforme antecipado acima, como uma única exceção para que se pudesse chamar, posteriormente, algum candidato que estivesse classificado para além da posição 900º: o caso de não preenchimento do número de vagas pré-estipulado.

Ou seja, caso por algum motivo houvesse o não preenchimento desse cadastro até a posição 900º, talvez por desistências, por morte ou qualquer outro motivo, poderia se completar o número com novas chamadas, obviamente que somente até aquele que fechasse a contagem em torno das 900 pessoas (assegurados os empatados), de modo que se permitiria novas chamadas em cadeia apenas para suprir o número limite previa e expressamente acertado pelo edital, o que, invariavelmente se definiu como uma cláusula de barreira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

3) da posição 901º em diante, descontando-se, obviamente, as “desistências”, conforme exceção relatada acima, seja qual fosse a nota obtida e ainda que considerado apto nos testes físicos e psicotécnicos, seriam eles considerados eliminados do certame, não podendo mais possuir qualquer classificação, para quaisquer fossem os efeitos pretendidos.

Pois então, essa é a única possível interpretação que se extrai dos dispositivos do mencionado edital, restando nítida a vontade da Polícia Civil de criar cláusula de barreira em torno do cabalístico número 900, inclusive podendo-se dizer que tal escolha afigura-se perfeitamente considerada dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade que toca à organização do certame, a qual, frise-se, nem o Judiciário poderia se imiscuir. Com efeito, a cláusula de barreira é reconhecidamente aceita pelos Tribunais pátrios e se encontra inserida na ótica do mérito administrativo.

Ultrapassado esse introito e nada obstante a clareza da interpretação da “lei do concurso público”, não foi esse o rumo seguido por alguns operadores do Direito, conforme veremos.

## **DOS FATOS**

Irresignados ao verem que não ficaram nem dentro do número escolhido para cláusula de barreira, os candidatos do descrito item 3 acima procuraram o MpjTCDF, o qual, por sua vez, confeccionou a Representação nº 12/2017-DA e levou o caso à Corte de Contas, sendo que então, ao fim e ao cabo, no bojo do Processo nº 38.392/2017-e, conseguiram uma decisão, datada de 31 de julho de 2018, da lavra do Conselheiro Inácio Magalhães Filho, determinando-se à PCDF que procedesse à efetiva convocação dos candidatos remanescentes para a realização de um “novo curso de formação”, tendo sido ela diretamente apoiada nas disposições da lei nº 6.166/2018 e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

ainda, com espeque nas informações trazidas pelo gestor da polícia no sentido de que havia interesse público e disponibilidade orçamentária (doc.02).

Acontece que, em primeiro lugar, não se está em jogo aqui a análise do interesse público acerca da constatação em torno da necessidade de serviço policial para os então “candidatos remanescentes”, os do item 3 acima descrito, mas sim, muito antes disso, o exame do interesse público em se fazer cumprir a “lei do concurso público”, isto é, o edital.

Com efeito, não fossem os limites previamente impostos pelo edital do concurso e não fosse a regra objetiva e transparente de que algum limite se deve ter antes de se iniciar a disputa, certamente os milhares de certames que ocorrem Brasil afora passariam a ser objeto de maniqueísmo indesejado, notadamente para fins eleitoreiros, como sói acontecer no presente caso.

Repare que o gestor da Polícia Civil não tem o direito de articular sobre isso, pois antes deve garantir a lisura do certame e o cumprimento das balizas previamente impostas, sob pena de qualquer outra decisão fora disso tornar-se dissonante em relação ao único e verdadeiro interesse público existente na presente análise, sob pena de violação severa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ora, vejamos.

Depois de terminada a competição, conceder “carta branca” a um gestor, ainda que através de uma lei encomendada, para que se possa dizer que é interessante convocar candidatos eliminados afrontaria, por óbvio, na sua essência, a estrita e necessariamente cerrada baliza que restara avençada para reger as “regras do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

jogo”; afronta a garantia que se tem de dar tratamento uniforme a todos, já que se cria regra inovadora da qual outros interessados não poderiam adivinhar que viesse a existir – com efeito, caso viesse prevista antes, poderia despertar o interesse de novos inscritos para o concurso, afinal, quem não quereria participar de um concurso que pudesse vir inusitadamente a convocar todos que simplesmente se inscreveram e compareceram para realizar as provas? –; afronta a moralidade, já que esta inovação se comunica fortemente com a falta de probidade em relação à lisura do processo e ao escorreito andamento do que pré-determinado de forma comprometida e restrita pelo edital, abrindo-se margem de beneficiamento pessoal de alguns; afronta a publicidade, haja vista que uma decisão desse teor, isto é, tomada a posteriori, além de causar surpresa, é obscura e atenta contra a transparência que se deve salvaguardar ao trato da coisa pública (nesse caso, vagas para ser servidor policial); afronta a eficiência, pois certamente a cláusula de barreira fora pensada para evitar que candidatos acima do limite previamente estabelecido, de acordo com o que o gestor pensara para o melhor desempenho das atribuições do cargo, por terem notas mais baixas, não assumam responsabilidades para as quais se predefiniu não estariam classificados (tanto que os eliminados, os do item 3 acima descrito, sequer poderiam contar com algum registro de classificação, conforme já observado acima).

Portanto, o interesse público destacado pelo gestor da PCDF no bojo do processo que tramita na Corte de Contas é claramente indiferente. Com efeito, o fato de que se precisa melhorar a segurança pública não há de ser razão suficiente para se chamar pessoas que sequer conseguiram cumprir a cláusula de barreira, assim como o fato de que se precisa melhorar a saúde também não há de ser motivo para se colocar quaisquer pessoas para atender a população, sem o mínimo de regra. Afinal, os cargos públicos são justamente ocupados pela via do concurso porque o constituinte elegeu um formato amparado na impessoalidade, moralidade e eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Causa espécie, ainda, o fato de o gestor da PCDF ter sido curiosamente induzido pelo fiscal (o conselheiro) a tender a sua análise de mérito administrativo para um lado, já que na Decisão de 12 de abril de 2018 a ele se determinou considerar o viés da necessidade de serviço e da disponibilidade orçamentária (doc. 03).

Ora, mas, como dito, muito antes disso devemos zelar pelo Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica justa e suas regras e princípios constitucionais.

Admitir a chamada de eliminados é como permitir a entrada de qualquer um nas forças policiais: bastaria ter estado inscrito no concurso e a vaga ficaria assegurada. A burla tentada é tão esdrúxula que se aproxima de algo como uma criação de uma “dispensa de licitação” no âmbito do concurso público, porém sem regramento anterior (aliás, com regramento proibindo isso).

Indiferente também haver disponibilidade orçamentária para se chamar os eliminados, pois, além de não haver sustentação jurídica para tanto, não é difícil perceber que existiu forte imbricamento político nas relações que se fizeram notar de toda esta situação.

Com efeito, sabe-se que o gestor da PCDF é comumente escolhido pelo Chefe do Executivo local, quem, em alguma parcela, influencia na escolha dos Conselheiros de Contas, os quais, por sua vez, podem também sair das cadeiras da Casa Legislativa local. Aliás, a disponibilidade orçamentária alegada pelo gestor da PCDF, informada nos autos daquela Corte administrativa, é proveniente de uma emenda parlamentar de um deputado distrital, o qual, encerrando o ciclo, negocia as suas emendas sempre com vistas a suprir a vontade de categorias pelas quais se compromete a defender em campanhas eleitorais.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Portanto, o arranjo escolhido através do processo na Corte de Contas para criar uma situação de legalidade em torno da chamada de candidatos eliminados, seja alegando necessidade, seja afirmando haver disponibilidade orçamentária, não vinga!

Nem se diga, também, que a citada lei nº 6.166/2018 – supostamente encomendada para tratar desta questão em específico, como veremos a seguir, autorizaria interpretação diversa de toda a celeuma ora apresentada. Afinal, o que se conseguiu com ela, ao se alterar a chamada lei distrital que confere disposições gerais para concursos públicos, a lei nº 4.949/2018, foi o seguinte:

*Art. 1º O art. 10 da [Lei nº 4.949](#), de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:*

*§ 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.*

*§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.*

Ou seja, apesar de o *novel* dispositivo falar em possibilidade de chamada para além do que se definiu como cadastro de reserva, por certo que, para que isso ocorra, deve haver complementação necessária dada pelo edital do concurso no sentido de que os ditos “remanescentes” não estejam legalmente considerados eliminados e sem classificação. Isto é, com a nova legislação se poderia até conceber uma chamada dos remanescentes (se isso não fosse uma burla ao princípio constitucional da legalidade e não afetasse a noção de trazer uma “dispensa indevida”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

sem prévio tratamento em lei apta e adequada), mas desde que fossem considerados aprovados e classificados. Jamais, porém, se com a condição de eliminado!

De mais a mais, vê-se, infelizmente, que o acréscimo legislativo que se comenta configura mais um daqueles encomendados à Casa, através de *lobby* político, já que, curiosamente, após diversos candidatos terem seus pedidos julgados improcedentes no Judiciário (TJDFT), nos meses de abril e maio de 2018 (doc.04), o Governador, como se quisesse passar por cima disso, encampou a briga dos candidatos e criou o PL nº 2.066/2018, autuado na data de 29/06/18 na Câmara Legislativa.

O providencial PL recebeu parecer favorável de três comissões parlamentares no mesmo dia, tendo sido encaminhado à CCJ para elaboração de redação final no mesmo dia 29 e em apenas 4 (quatro) dias depois, assevere-se, a redação final estava pronta, sendo a lei nova publicada no dia seguinte, isto é, em 4 de julho de 2018.

Vale fazer um adendo para observar que a indexação da ficha técnica do referido PL, acostada no sítio eletrônico da Câmara, faz menção a candidatos **aprovados**, e não a candidatos eliminados (doc.05 – 2ª parte).

Ainda de modo inusitado, vê-se que, do parecer favorável nº 1, da CAS (Comissão de Assuntos Sociais), há participação mais ativa do Deputado Rafael Prudente (doc. 06), distrital este que, dias depois, viria a oferecer verba de emenda parlamentar ao gestor da polícia civil para que este então instrísse o processo perante o Tribunal de Contas com o cumprimento do requisito legal que encomendava naquela noite do dia 29 de junho, qual seja, a disponibilidade orçamentária prevista para a chamada de novos candidatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Por fim, ainda quanto ao parecer nº1, vale realçar que recebeu indicação favorável sem qualquer debate dos 18 parlamentares presentes (doc.06).

Consecutivamente e da mesma forma distante de um debate frutuoso, o projeto recebeu o segundo parecer favorável na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (doc. 07) e o terceiro parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

Inclusive, a fim de atestar toda esta imensa celeridade notada no presente caso, o Deputado Prof. Reginaldo Veras, presidente desta última comissão, chegou a fazer piada com tamanha agilidade (doc. 08). Disse ele:

*“trata-se de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n 2066, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que entrará para o Guinness Book. O projeto foi protocolado às 20h46min e está sendo votado às 20h49min. A Câmara Legislativa deveria acionar o Guinness Book, porque nunca, na história do mundo, um projeto de lei foi aprovado em tempo tão célere. Mas vou me ater a minha função de fazer uma análise técnica aqui. É brincadeira isso aqui!”*

Segue ele, então, na sua aguçada percepção:

*“Sr.Presidente, está tudo muito estranho hoje aqui – ou não. Este último dia de votação apresenta uma série de singularidades, aberrações, e uma série de outros adjetivos pouco positivos para o Poder Legislativo e também para a relação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo”*

Enfim, não bastasse o rapidíssimo trâmite legislativo para encampar a tese que passaria a prevalecer na Corte de Contas (doc. 09 – 1ª parte), bem como todas as observações acima alinhavadas, percebe-se que 15 (quinze) dias depois, já em 19 de julho, chegou ao Tribunal administrativo um Ofício da PCDF, de número 120/2018, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

que o gestor da Instituição, o Sr. Eric Seba – escolhido pelo Governador que apresentou o projeto de lei 2.066/2018 –, mesmo atuando de forma contrária aos entendimentos que ecoavam na Polícia Civil acerca do tema, conforme se mostrará adiante (notas técnicas 43/2014 e 42/2016), encampou a induzida necessidade de serviço alinhavada na decisão do Conselheiro e, então, apoiou-se na disponibilidade orçamentária advinda da emenda parlamentar outrora prometida, repise-se, pelo mesmo deputado que, inicialmente, como vimos no parecer n.1, da CAS, alavancou o PL do Governador, a saber o Sr. Rafael Prudente (doc. 10 – ofício 120).

Foi quando então a Unidade Técnica daquela Corte de Contas, em 21 de julho, despachou no sentido de que, embora o seu entendimento fosse pela restritividade imposta pela cláusula de barreira inserta no edital e pela inexistência de interesse público na continuidade do certame para os eliminados, bem assim considerando que, nada obstante isso, o seu entendimento já não havia sido encampado pela Corte, conforme a Decisão n 1.611/2018, resolveu ajustar o seu posicionamento diante das novas informações trazidas pelo gestor da polícia civil no mencionado ofício (doc.11).

Observe-se que na Decisão nº 1.611/2018, em abril de 2018, o Conselheiro-Relator Inácio Magalhães Filho determinou que a PCDF se abstinhasse de realizar novo concurso enquanto esta celeuma não se resolvesse e, para salvaguardar o direito dos interessados, ainda concedeu liminar para suspender o prazo do concurso anterior, de modo que os ditos excedentes não perdessem a sua oportunidade de ingressar nos quadros, mesmo eliminados, pela expiração do prazo (doc.12).

Em seguida, o Conselheiro, como já antecipado, desgarrando-se de sua função de mero fiscal e olvidando que havia posicionamento consolidado na Polícia acerca de que não havia legalidade nem interesse público para a convocação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

candidatos eliminados, curiosamente se arvora na figura de gestor público e pede que a PCDF examine a possibilidade financeira e orçamentária de, criando cadastro de reserva no referido concurso (ênfatize-se, criando outro cadastro para além do que já estava determinado pelo edital do certame), convocar os candidatos remanescentes para a realização de novo curso de formação (doc.03).

Veja, portanto, que desde abril de 2018 começa-se a desenhar o formato de como se traria uma solução política aos remanescentes, a qual, invariavelmente, passaria por cima dos melhores argumentos jurídicos que vinha sendo demonstrados e sinalizados há tempo pela PCDF.

Com a providenciada alteração legislativa e depois da irresponsável mudança de entendimento de toda uma Instituição em torno do tema, o que se deu com o Ofício 120 acima mencionado – fatores estes que na mente dos articuladores tornariam possível a manobra –, exsurgiu decisão da lavra do citado Conselheiro, elaborada no dia 31 de julho, ou seja, cerca de 1 (um) mês depois de ter sido apresentado o projeto de lei pelo Governador, determinando que a PCDF procedesse à efetiva convocação dos candidatos remanescentes para a realização de novo curso de formação, o que ficou registrado na Decisão nº 3746/2018, de 2 de agosto (doc. 13). Em 6 de dezembro o Conselheiro ameaçou aplicar multa (doc. 14).

Pois então.

Para entender esta sanha desenfreada que acometeu nossos Poderes Executivo e Legislativo neste lamentável episódio, de bom alvitre recordar que, muito antes de se unirem em torno deste *lobby* no ano de 2018, já em 2014 e 2016, como antecipado, estes Poderes deram indícios de uma vontade escusa de se burlar a Constituição da República. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**DO HISTÓRICO DE INVESTIDAS NA POLÍCIA E DO SEU  
POSICIONAMENTO**

Da parte do Executivo, o que atestou a vontade do ex Governador de colocar estes candidatos excedentes para dentro do quadro de servidores da Polícia Civil do DF a qualquer preço, ainda que sem direito e ferindo os princípios mais mezinhos do Estado de Direito, é que ainda em 2016 a Governadoria solicitou à Polícia Civil um parecer sobre a situação, oportunidade em que a Direção-Geral da PCDF, emitindo a Nota Técnica 42/2016-ASS/DGPC, posicionou-se no seguinte sentido (doc.15):

*“por mais que se cogite de possível “interesse público” na convocação dos candidatos não classificados segundo as regras do edital, como a disponibilidade de vagas, o efetivo abaixo do ideal, alegação de supostos precedentes na Administração Pública e o longo período de tempo necessário para a abertura e finalização de um novo concurso, como arguido pela intitulada comissão dos aprovados excedentes da PCDF, certo é que interesse público nenhum subsistirá ante o sacrifício de pilares básicos do Estado de Direito, como a moralidade pública, lealdade, impessoalidade, transparência, probidade, eficácia vinculante do edital e segurança jurídica”.*

Não foi diferente para o Poder Legislativo, que, também demonstrando um interesse escuso na nomeação de candidatos eliminados, em patente afronta à ordem constitucional, encaminhou à Polícia um ofício com a assinatura de 19 parlamentares manifestando *“apoio a convocação dos candidatos excedentes a participar do curso de formação profissional para o cargo de agente de polícia da carreira de polícia civil do Distrito Federal”*. Na ocasião, a PCDF emitiu a Nota Técnica 43/2014-ASS/DGPC dizendo que tal medida não atenderia ao requisito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

legalidade, sob pena de ferir os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica (doc.16).

É por este histórico todo que podemos inferir que tudo o que vem acontecendo nesse caso soa completamente estranho, notadamente depois quando as vontades próprias de alguns “governantes” e o interesse particular, que não couberam dentro da esteira do ajuste interno consensual, chegaram às fileiras do Tribunal de Contas, em 2018 e, posteriormente, fomentou uma encomenda de alteração legislativa com vistas a viabilizar subterfúgio às regras postas.

Como se não bastasse toda a articulação política engendrada acima narrada, este Ministério Público fora procurado no dia de 17 de janeiro de 2019, na sede do MPDFT, por pessoa que se apresentou como advogado do deputado mencionado, acompanhado do candidato remanescente **RICARDO RODRIGUES VERNEQUE**, com o fito de saber o porquê de tramitar neste Ministério Público um procedimento para apurar algo que já estava decidido no âmbito do TCDF, de maneira que lhe foi explicado que a Corte de Contas possui natureza administrativa, podendo então os seus atos serem vindicados pelo Judiciário (doc.17).

Na ocasião da reunião, tanto o advogado quanto o candidato omitiram pontos relevantes na conversa, como por exemplo o fato de que este mesmo candidato já havia demandado no Judiciário sobre esse mesmo assunto e teria saído vencido. Ativeram-se a dizer que o Judiciário não havia tratado do tema explicitamente porque optou por dizer que a convocação dependeria do mérito administrativo do gestor, o que, em verdade, não procede.

Vejamos excertos da sentença em que o citado candidato sai derrotado (doc.04):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

*“De início, anoto que não há ilegalidade na fixação de cláusula de barreira, por meio do qual se limita o número de candidatos aprovados em cadastro de reserva” RE n 635.739/AL*

*“Na hipótese, não houve preterição na ordem de preenchimento de vagas. Quanto ao edital, esse assim dispõe:”*

*“Os autores argumentam que o item 17.6 lhes garantiria o direito à convocação para nova turma de curso de formação em razão da existência de trâmite administrativo para abertura de novo certame após o término da validade do atual.*

*Não obstante, o dispositivo do edital prevê a formação de nova turma se o número de vagas não for preenchido, o que não se verificou na espécie. Os requerentes foram eliminados do concurso público em comento em razão da existência de cláusula de barreira quanto às classificações finais que ocuparam e as vagas do concurso forma devidamente preenchidas.*

*Ademais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.*

*Isso porque é possível que o ente público decida por realizar concursos públicos com determinada periodicidade com o fim de renovar seu quadro defasado e, ainda, optar pela nomeação tão somente daqueles que lograram determinada classificação em concurso público”*

Ou seja, repare-se que, diferentemente do que falado na reunião na sede do MPDFT, houve sim decisão do Judiciário pela improcedência do pedido do candidato, a qual, assevere-se, está sustentada justamente no fato de que não tem ele o direito que alega porque se encontra eliminado do certame segundo a cláusula de barreira estabelecida.

E, quanto ao mérito administrativo, o Juízo se pronunciou para dizer que pode sim o gestor do concurso estabelecer uma cláusula de barreira em nome do princípio constitucional da eficiência.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Pois bem.

Definidos este pontos, vale dizer que diversas foram as sentenças do TJDFT que adotaram o entendimento ora explanado e aqui defendido nessa inicial: 0745617-29.2017.8.07.0016, 0745596-53.2017.8.07.0016, 0745615-59.2017.8.07.0016, 0745583-54.2017.8.07.0016, 0745611-22.2017.8.07.0016, a maioria delas, enfatize-se, já com análise de mérito pela segunda instância e com o julgamento mantido (doc.04).

**DO *NOVEL* DISPOSITIVO LEGAL E DE SUA CONSTITUCIONALIDADE**

A despeito de tudo isso, fato é que, ainda que se quisesse dar interpretação diferente com o advento da lei nº 6.166/2018, conforme tenta o TCDF, raciocínio que se admite apenas a título de argumentação por extrapolação, podendo-se então chamar candidatos remanescentes mesmo que o edital do concurso os considere eliminados, certamente se chegaria à conclusão de que os efeitos conseguidos com o mencionado *novel* dispositivo violaria princípios constitucionais, como já dito acima, de maneira que, de antemão, caso seja essa a possibilidade aventada e ponderada, não deve o Juízo deixar passar despercebido que necessário se faz tecer um **controle difuso de constitucionalidade** do §4º do artigo 10 da lei nº 4.949/2012 para que seja declarada, *incidenter tantum*, como unicamente possível, a interpretação ora defendida nesta inicial, já que apenas ela se comporta conforme a Constituição por todos os fundamentos antes já demonstrados.

Quanto ao citado Regulamento que antecedeu o edital do concurso, com base no qual se defende, por seu artigo 63 e parágrafo único, a possibilidade de convocação para novo curso de formação, é claro que o que se quis dizer ali, no máximo, foi o que está no item 17.6 do edital, conforme explicado acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Com efeito, nem poderia mesmo se querer encampar tese de que o regulamento vale mais que o edital ou pode falar e tratar mais do que nele (no edital) está escrito, já que restou expresso (e todos sabem que o edital é a lei que rege o concurso) no item 1.1 que *“o concurso público será regido por este edital”*.

Pois então.

## **DA CONCLUSÃO**

Bem alinhavados os fatos e os argumentos jurídicos que embasam a presente ação, ressalta-se que se busca o provimento declaratório de que a interpretação em torno dos candidatos que ocuparam da posição 901º em diante, ainda que obtendo notas altas, sejam lá quais fossem elas e ainda que tenham sido considerados aptos nos testes físicos e psicotécnicos, devem ser considerados eliminados do certame, não podendo possuir qualquer classificação, para quaisquer sejam os efeitos pretendidos, sobretudo o de serem convocados para fazer curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do DF, relacionados ao Edital nº 01, de 1/08/2013.

No mais, busca-se, ainda, o provimento desconstitutivo de todas as decisões exaradas no bojo do processo TCDF n 38.392/2017e, que, de alguma forma, procrastinem a equivocada interpretação que possa favorecer os candidatos eliminados, dentre elas a que suspende o prazo do concurso, a que obriga a PCDF a convocá-los para fazer curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do DF, a que impede a PCDF de realizar novo certame para a carreira ou a que impele a somente chamar os novos aprovados, do novo certame, depois de garantir



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

vagas para estes anteriores, já eliminados, seja em curso de formação, seja para assumirem os cargos.

Não bastassem tais provimentos pretendidos, assevera-se que com o reconhecimento declarado acerca da interpretação da questão trazida e a nulificação das decisões que fomentaram a avessa posição, pede-se seja aplicado o efeito *ex tunc* em relação a tudo que se desconstitui de modo que restem revertidos todo e qualquer ato de nomeação eventualmente já providenciado em relação a estes candidatos, caso exista, e/ou todo e qualquer ato de convocação de algum deles para iniciar o curso de formação, o que será apurado, posteriormente, ao longo da instrução desta ação ou em fase posterior de cumprimento de sentença.

Visto os pedidos, os quais serão repisados ao final, passemos à análise da tutela provisória de urgência de natureza liminar.

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Considerando a verossimilhança de tudo aqui alegado, o que, enfatize-se, aparece muito bem lastreado nos documentos acostados a esta ação, pode-se dizer que o direito pretendido aparenta, ao menos em tese, devidamente evidenciado.

Com efeito, há notas técnicas dando conta do anterior posicionamento institucional da PCDF no sentido de que os candidatos excedentes não podem ser chamados; há todo um engendramento de datas entre as negativas sofridas por estes candidatos perante o Judiciário e a corrida ao Tribunal de Contas com o intuito de reavivar o que perderam; há uma determinação de um Conselheiro dirigida à PCDF para que reconsidere a sua decisão de não chamar os excedentes, como se o conselheiro fosse gestor e pudesse mais do que meramente apontar os vícios que não importem em análise



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

do mérito administrativo; há uma enorme coincidência de atos sequenciais que nos levam a crer que os “governantes”, já tendo sinalizado as suas vontades particulares, correram atrás de conseguir uma alteração legislativa que pudesse encampar o que almejavam; há uma impressionante concatenação de todo este esforço para conseguir que um novo gestor da PCDF, desvincilhando-se do que os anteriores acreditavam, emanasse alguma vontade que se coadunasse com o novo dispositivo de lei (ainda que não necessariamente se adequasse ao fato), tudo a pedido prévio e expresso do Conselheiro em questão; houve, após isso, um ajustamento para que a Unidade Técnica do TCDF revisse o seu posicionamento anterior; por fim, sabendo que o MPDFT tinha procedimento que apurava tudo isso, houve uma visita do advogado do deputado Prudente, assim por ele anunciado, para sugerir uma reunião em que se pudesse estabelecer algum acordo, como se ao MPDFT fosse dado, ou a qualquer outro ocupante de cargo público, a possibilidade de transigir em torno de assunto que atenta gravemente aos ditames do Estado Democrático de Direito.

Ou seja, tudo isso, lastreado nos documentos juntados, o que confere um mínimo de justa causa, compõe a necessária evidência de que as alegações sinalizam um bom direito.

No mais, afigura-se temerário e assustador saber que a Polícia Civil fique impedida, ainda que minimamente, por conta de decisões inusitadas do TCDF, de praticar os seus atos de organização e realização de novos certames para a categoria de agente policial. Ora, submeter uma Instituição responsável pelo policiamento investigativo, que, conforme já sabemos, passa frequentemente por problemas estruturais, a qualquer que seja a restrição no tocante à organização de seus quadros pela via do concurso não pode ter a mínima razoabilidade, notadamente quando o caso é para burlar princípios constitucionais do Estado de Direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Se acaso admitirmos que a cada nova incursão de grupo de candidatos eliminados no âmbito do TCDF possamos chegar ao disparate de retirar/suspender/restringir o poder discricionário do gestor público para decidir pela inicialização de novo concurso, certamente estaremos validando a interrupção de atividades administrativas tão caras e sensíveis ao funcionamento do Estado e, considerando que não houve o mínimo de bom senso nas decisões daquela Corte – já que dissonantes da jurisprudência pátria e em desacordo com o que os juízes e TJDFT vinha definindo para a questão – põe-se em risco a própria segurança da população e o bom andamento dos inquéritos policiais, já que, sobrecarregadas as delegacias, não há renovação de agentes policiais para ajudar a solucionar os crimes do Distrito Federal.

E veja: não será chamando candidatos eliminados, em desacordo com as regras do edital do concurso, que se resolverá o problema estrutural aqui trazido para fundamentar a necessidade de novo concurso público sem os entraves que o TCDF tem colocado, o que, neste tópico, serve para atestar o risco que corremos se o provimento liminar não for considerado. Afinal, o gestor público precisa aprender que é eleito para providenciar o bem comum de todos, mas sempre e desde que em atuação que guarde observância das regras do Estado, não podendo, ao seu talante, definir novos comandos e formatos que usurpem o definido pelo constituinte.

Considerando, pois, que qualquer mínimo obstáculo à liberdade do gestor de realizar novo concurso para a categoria possa comprometer o funcionamento da Polícia Civil, sobretudo se desprovido de patente razoabilidade e bom senso, entende-se presente o requisito da urgência da medida ora pleiteada.

Quanto à irreversibilidade, vale dizer que a concessão de tutela antecipada provisória da forma como se requer, isto é, para retirar os entraves que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

TCDF vem apondo à realização de novo concurso para o cargo de agente de polícia da PCDF, jamais criaria contexto que ocasionasse prejuízo impossível de ser revertido.

Com efeito, o próprio Direito e o Processo Civil permitem que, após a realização de um novo concurso, no caso de imaginar eventual reversão da liminar que se solicita, o juízo tome medidas, como por exemplo a reserva de vagas em outra ocasião, que viabilizem o retorno da situação.

Demais disso, não se vislumbra que a análise de mérito em primeira instância da presente ação perdue tanto tempo para além da organização e realização de novo concurso para agentes de polícia, haja vista que, comumente, estes atos de concurso público são reconhecidamente mais demorados que o tempo que este juízo levará para definir a questão final aqui colocada, a qual, enfatize-se, não demandará a oitiva de testemunhas, já que a matéria é eminentemente de direito.

Sendo assim, considera-se preenchidos os requisitos legais para a concessão de liminar que antecipe parte do provimento desconstitutivo pretendido ao final, qual seja, o de que todas as decisões exaradas no bojo do processo TCDF n 38.392/2017e (ou outro que venha a ser instaurado no âmbito daquela Corte para apurar os mesmo fatos), que, de alguma forma, procrastinem a equivocada interpretação que possa favorecer os candidatos eliminados, dentre elas a que suspende o prazo do concurso, a que obriga a PCDF a convocá-los para fazer curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do DF, a que impede a PCDF de realizar novo certame para a carreira ou a que a impele a somente chamar os novos aprovados, do novo certame, depois de garantir vagas para estes anteriores, já eliminados, seja em curso de formação, seja para assumirem os cargos, resem imediatamente suspensas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Veja que, além de salvaguardar os interesses da Sociedade, possibilitando-se que o gestor de polícia organize melhor a sua mão de obra, preserve-se o sistema de persecução penal e evita-se que prevaleça contexto decisório em âmbito administrativo que está criando cenário conflituoso com a Constituição e com os princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, enquanto não se define o mérito, que o cenário ideal seja o de respeito à ordem democrática e jurídica, ao passo que os supostos direitos individuais que se apresentariam em contrapartida podem perfeitamente aguardar.

## **DOS PEDIDOS**

Pede-se, em caráter definitivo, com apoio nos fatos e os argumentos jurídicos que embasam a presente ação:

1) com supedâneo nos arts. 300 do CPC e no art. 5º, XXXV, da CF, requer-se a concessão de TUTELA URGÊNCIA na forma e termos acima evidenciados, liminarmente, bem como a sua confirmação ao final, na sentença;

2) o provimento declaratório de que a interpretação em torno dos candidatos que ocuparam da posição 901º em diante, ainda que obtendo notas altas, sejam lá quais fossem elas e tivessem sido considerados aptos nos testes físicos e psicotécnicos, devem ser considerados eliminados do certame, não podendo possuir qualquer classificação, para quaisquer sejam os efeitos pretendidos, sobretudo o de serem convocados para fazer curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do DF, relacionados ao Edital nº 01, de 1/08/2013;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

3) o provimento desconstitutivo de todas as decisões exaradas no bojo do processo TCDF n 38.392/2017e, que, de alguma forma, procrastinem a equivocada interpretação que possa favorecer os candidatos eliminados, dentre elas a que suspende o prazo do concurso, a que obriga a PCDF a convocá-los para fazer curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do DF, a que impede a PCDF de realizar novo certame para a carreira ou a que a impele a somente chamar os novos aprovados, do novo certame, depois de garantir vagas para estes anteriores, já eliminados, seja em curso de formação, seja para assumirem os cargos;

4) com o reconhecimento declarado acerca da interpretação da questão trazida, a nulificação das decisões que fomentaram a avessa posição, quef seja aplicado o efeito *ex tunc* em relação a tudo que se desconstitui de modo que restem revertidos todo e qualquer ato de nomeação eventualmente já providenciado em relação a estes candidatos, caso exista, e/ou todo e qualquer ato de convocação de algum deles para iniciar o curso de formação, o que será apurado, posteriormente, ao longo da instrução desta ação ou em fase posterior de cumprimento de sentença;

5) a declaração *incidenter tantum* de que interpretação diversa do provimento declaratório que se busca no item 1, acerca do *novel* dispositivo acrescentado pela lei nº 6.166/2018, a saber, do §4º do artigo 10 da lei nº 4.949/2012, não deve prosperar, sendo, portanto, esta que se defende nesta inicial a única interpretação conforme a Constituição;

6) a citação do Distrito Federal para que, querendo, responda aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

7) a notificação do Tribunal de Contas do Distrito Federal para tomar conhecimento do ajuizamento da presente ação;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

8) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Por fim, indica-se como meios de prova, além dos documentos anexos, as demais formas de provas que são admitidas em direito e que se mostrarem necessárias ao pleno esclarecimento desse Juízo.

Dá-se à causa o valor de **RS 100.000,00** (cem mil de reais), valor este nominado apenas a título processual, já que é inestimável em termos econômicos aquilo que se conseguiria com o deferimento do que pretendido com o provimento declaratório e desconstitutivo em voga. No mais, a possibilidade de aferição de eventuais prejuízos há de ser feito em ações outras em que se discutirá a responsabilização dos envolvidos e o dano suportado pela Sociedade.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

**FÁBIO NASCIMENTO**  
*Promotor de Justiça Adjunto*

**ALEXANDRE GONÇALVES**  
*Promotor de Justiça*